

Processo n.: @DEN 17/00323706

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente à Concorrência Pública n. 008/2015 - Concessão dos espaços públicos destinados a lanchonetes, nos ginásios municipais João José Martins e de Campinas

Responsável: Adeliana Dal Pont

Unidade Gestora: Fundação Municipal de Esporte e Lazer de São José

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 373/2020

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em

1. Conhecer do **Relatório DLC/COSE/Div.4 n. 735/2019**, para no mérito, considerar procedente, nos termos do art. 27, parágrafo único da Instrução Normativa n. TC-021/2015 a presente Representação que trata de irregularidades concernentes a concessão dos espaços públicos destinados a lanchonetes, nos ginásios municipais de esporte de São José/SC.

2. Aplicar à Sra. **Adeliana Dal Pont**, Prefeita Municipal de São José, inscrita no CPF/MF sob o n. 445.313.039-20, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c o art. 109, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de licitações e contratos de concessão formalizados, para exploração dos espaços públicos, por particulares, junto aos ginásios municipais de esporte de São José, a saber, Ginásios João José Martins (Areias), Germano João Vieira (Campinas), Cristiano Lino da Silva (Picadas do Sul) e Nedir Valdo Macedo (Barreiros), em afronta ao art. 37, XXI da Constituição Federal, bem como aos arts. 1º a 3º, *caput*, da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.2 do Relatório DLC), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

3. Fixar o **prazo de 180** (cento e oitenta) dias à **Prefeitura Municipal de São José**, na pessoa de seu titular, bem como à **Fundação Municipal de Esporte e Lazer de São José**, na pessoa de seu superintendente, para que demonstrem a este Tribunal a solução das impropriedades verificadas, de modo a comprovar a realização de processo(s) licitatório(s) e da contratação dele(s) decorrente(s), nos moldes legais, para a concessão de espaços públicos nos ginásios municipais de esportes de São José/SC (item 2.2.2 do Relatório DLC).

4. Determinar à Diretoria de Licitações e Contratações – DLC o monitoramento do cumprimento da determinação e prazo constante do item 3 da presente Decisão.

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator, que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.4 n. 735/2019**, ao Sr. Jaime Luiz Klein, à Sra. Adeliana Dal Pont, ao Controle Interno e ao Procurador do Município de São José.

Ata n.: 12/2020

Data da sessão n.: 20/07/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC